



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 12 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.627

Recurso nº 44.233 - IRPF - EXS: DE 1981 e 1983.

Recorrente SALVATORE AVETTI.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

Recurso interposto após o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeiro grau pelo Contribuinte. Intempestividade que determina o não conhecimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVATORE AVETTI.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 12 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO E FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11065/000.478/84-92

RECURSO Nº: 44.233
ACÓRDÃO Nº: 101-75.627
RECORRENTE Nº: SALVATORE AVETTI.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de autuação fiscal de pessoa física decorrente de autuação levada a efeito contra pessoa jurídica, qual seja, METALÚRGICA AVETTI LTDA., da qual o contribuinte, juntamente com sua esposa, detém 100% do capital.

Tributou-se o lucro automaticamente distribuído, de conformidade com o art. 34, "I", do Decreto nº 85.450/80, relativamente aos exercícios de 1981 e 1983, anos-base de 1980 e 1982 respectivamente.

Notificado da autuação fiscal em 16 de fevereiro de 1984, o Interessado requereu e obteve prorrogação do prazo para impugnação, em 14 de março seguinte.

No entanto, em 3 de abril do mesmo ano, o contribuinte apresentou à repartição da Fazenda pedido de parcelamento do débito em 8 prestações mensais, o que foi aprovado e a ele comunicado por "A.R." em 03 de maio de 1984.

Não obstante, em 25 de maio do ano em curso o Interessado formulou impugnação ao auto de infração lavrado, argumentando que a imposição fiscal se fizera pela tabela progressiva do imposto de renda, pessoa física, quando deveria ter sido feita exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, conforme o art. 8º do Decreto-

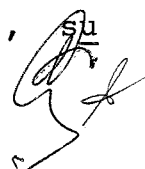
-lei nº 2065/83, o qual, conforme a I.N. SRF 52/84, aplica-se a partir da publicação do mencionado Decreto (20.10.83) a qualquer fato gerador, quer ocorrido antes quer ocorrido após aquela data.

O digno Fiscal autuante, chamado a se manifestar, lembrou inicialmente a intempestividade da impugnação. Quanto ao mérito, frisou que realmente o Decreto-lei nº 2.065/83 veio a fixar tratamento diverso quanto à forma de tributar, nas pessoas físicas dos sócios, as irregularidades fiscais detectadas nas pessoas jurídicas, mas que sua aplicação se faria com relação aos fatos geradores que venham a ocorrer a partir do ano-base de 1983, de acordo com a orientação estabelecida pelos Pareceres Normativos CST nº 20/83 22/83 e 24/83.

Com relação à invocada IN SRF 52/84, argumenta o Fiscal informante que na data de sua publicação, 8 de maio de 1984, já havia se esgotado, e a mais de 30 dias, o prazo para impugnação da exigência fiscal. Ademais, naquela oportunidade o contribuinte já havia confessado seu débito, de maneira irretrátavel, pelo pedido de parcelamento formulado 37 dias antes da publicação da referida Instrução.

O ilustre Delegado da Receita Federal, apreciando a impugnação, dela não conheceu por intempestiva. Ressaltou, contudo em relação ao mérito, que a IN SRF 52/84 não tem aplicação ao caso, conquanto a finalidade daquela Instrução foi a de esclarecer que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 se aplica a qualquer declaração do exercício de 1984, cujo período base tenha se encerrado em data anterior ao da publicação do Decreto-lei. Por outro lado, sublinhou que o art. 144 do CTN estabelece que "o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

Da decisão de primeiro grau, o contribuinte foi intimado a 21 de setembro de 1984, conforme ciente apostado no processo às fls. 35 v. Em petição datada de 10 de outubro do mesmo ano, mas só protocolizada na Repartição Fiscal a 31 de outubro seguinte, o interessado interpôs recurso à este Conselho. Na peça recursal,



cintamente deduzida, o contribuinte limita-se a repetir as razões de impugnação, pedindo seja o recurso julgado procedente para determinar o cancelamento do débito cuja exigência foi mantida por decisão da primeira instância administrativa.

É o relatório.

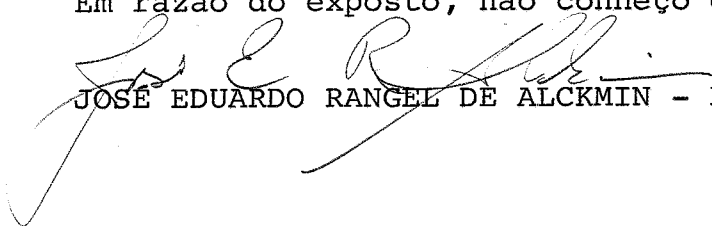
V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso é intempestivo, uma vez que cientificado da decisão de primeiro grau em 21 de setembro de 1984, o contribuinte deveria apresentar o seu apelo até 24 de outubro subsequente. Só o fez, todavia, a 31 de outubro, portanto extemporaneamente.

Saliente-se, por outra parte, que mesmo que tempestivo não fosse, o recurso de qualquer sorte não poderia ser conhecido, em face de também a impugnação ter sido apresentada fora de prazo. Com efeito, notificado da exigência fiscal a 16 de fevereiro de 1984, o interessado somente apresentou sua insurgência a 24 de maio seguinte, isto após ter formulado pedido de parcelamento do débito.

Em razão do exposto, não conheço do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 